SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184987 - ES (2026/0066643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - ES026631
AGRAVADO	:	DYOVANE JACOBSON DE PAULA
ADVOGADO	:	MACIEL FERREIRA COUTO - ES008622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. REVELIA E INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (EREsp 1.709.915/CE). SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do apelo nobre em demanda que discutiu revelia por suposto comparecimento espontâneo do réu mediante juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 239, § 1º, do CPC ao afastar o comparecimento espontâneo por procuração sem poderes especiais e (ii) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de procuração com dados específicos do processo para suprimento da citação.

3. Não há violação do art. 239, § 1º, do CPC quando o acórdão reconhece que a procuração não ostenta poderes especiais para receber citação e aplica a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça que nega comparecimento espontâneo nessas hipóteses (EREsp 1.709.915/CE). A inversão dessa premissa demanda reinterpretação de documento e revolvimento do quadro fático, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico idôneo e similitude fática entre o caso decidido e os paradigmas indicados, sobretudo quando o paradigma envolve mandato com

Documento eletrônico VDA58057789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 80d7430c-3672-4f4c-bc22-4750dfd0e43b

poderes para atuar no processo e atuação processual mais ampla, contexto diverso do reconhecido na origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 80d7430c-3672-4f4c-bc22-4750dfd0e43b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184987 - ES (2026/0066643-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDRESSA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - ES026631
AGRAVADO	:	DYOVANE JACOBSON DE PAULA
ADVOGADO	:	MACIEL FERREIRA COUTO - ES008622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. REVELIA E INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (EREsp 1.709.915/CE). SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do apelo nobre em demanda que discutiu revelia por suposto comparecimento espontâneo do réu mediante juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação do art. 239, § 1º, do CPC ao afastar o comparecimento espontâneo por procuração sem poderes especiais e (ii) ficou demonstrado dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de procuração com dados específicos do processo para suprimento da citação.

3. Não há violação do art. 239, § 1º, do CPC quando o acórdão reconhece que a procuração não ostenta poderes especiais para receber citação e aplica a orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça que nega comparecimento espontâneo nessas hipóteses (EREsp 1.709.915/CE). A inversão dessa premissa demanda reinterpretação de documento e revolvimento do quadro fático, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico idôneo e similitude fática entre o caso decidido e os paradigmas indicados, sobretudo quando o paradigma envolve mandato com

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

poderes para atuar no processo e atuação processual mais ampla, contexto diverso do reconhecido na origem.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDRESSA APARECIDA ZANETTI (ANDRESSA), contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1) Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Dyovane Jacobson de Paula, tendente à reforma da decisão que, em sede de ação ordinária, reconheceu a intempestividade da contestação apresentada e decretou sua revelia, com aplicação dos efeitos do art. 344 do CPC. O agravante alega nulidade da citação por ausência de poderes específicos na procuração para recebê-la; tempestividade da contestação diante da ausência de citação válida e duplicidade de intimações; e necessidade de suspensão do processo até julgamento de ação penal conexa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2) Há duas questões em discussão: (i) definir se houve citação válida, apta a iniciar o prazo para contestação, diante da ausência de poderes específicos na procuração outorgada ao advogado; (ii) determinar se há necessidade de suspensão da demanda cível em razão de ação penal que verse os mesmos fatos.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3) O comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação apenas quando o advogado detém poderes específicos para recebê-la, conforme § 1º do art. 239 do CPC e entendimento consolidado do STJ (EREsp 1.709.915/CE).*
> *4) A simples juntada de procuração sem poderes expressos para citação não configura comparecimento espontâneo apto a deflagrar o prazo de resposta, não sendo possível reconhecer a intempestividade da contestação.*
> *5) A existência de ação penal fundada nos mesmos fatos não impõe a suspensão automática da demanda cível, pois não há nos autos demonstração de que a solução da lide dependa do resultado do processo penal.*
> *6) O princípio da independência das instâncias autoriza o prosseguimento da ação cível, salvo demonstração concreta de prejuízo, o que não ocorreu no caso.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7) Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:*
> *1. A ausência de poderes específicos para recebimento de citação na procuração outorgada ao advogado impede o reconhecimento do*

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

comparecimento espontâneo e afasta a intempestividade da contestação.
2. A existência de ação penal baseada nos mesmos fatos não impõe, por si só, a suspensão do processo cível, à luz do princípio da independência das instâncias.

Nas razões do agravo, ANDRESSA apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ por inadequação do paradigma utilizado na inadmissão; (2) distinção fática quanto ao instrumento de procuração com dados específicos; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por DYOVANE JACOBSON DE PAULA (DYOVANE) defendendo a manutenção da inadmissão com aplicação da Súmula n. 83/STJ, a ausência de violação do art. 239, § 1º, do CPC e o indeferimento da gratuidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANDRESSA apontou: **(1)** ofensa ao art. 239, § 1º, do CPC, sustentando que a juntada de procuração com dados específicos do processo configuraria comparecimento espontâneo, de modo a manter a revelia decretada; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas que afirmam ser suficiente a procuração com poderes gerais e dados específicos para caracterizar a ciência inequívoca e suprir a citação, requerendo a reforma do acórdão para repristinar a decisão de primeiro grau.

Houve apresentação de contrarrazões por DYOVANE, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, sob o argumento de que o acórdão está alinhado à jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula n. 83/STJ.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada ofensa ao art. 239, § 1º, do CPC pelo reconhecimento de que a juntada de procuração específica configuraria comparecimento espontâneo

ANDRESSA defendeu que a procuração com dados específicos do processo seria suficiente para caracterizar comparecimento espontâneo e, por consequência,

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

manter a revelia decretada, afirmando violação do art. 239, § 1º, do CPC. Alegou, ainda, que o Juízo de primeira instância teria aplicado corretamente a orientação do Superior Tribunal de Justiça que admite suprimento da citação quando a outorga contém poderes gerais e referência ao feito.

Contudo, o acórdão estadual fixou premissa clara e suficiente: a procuração apresentada não conferiu poderes específicos para receber citação, de modo expresso, razão pela qual a mera juntada do instrumento não inaugurou o prazo de resposta e não autorizou a decretação de revelia (e-STJ, fls. 628/631).

Para decidir, o colegiado alinhou a solução à orientação pacificada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.*
> *1.* ***O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade****. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014;*
> *AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.*
> *2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação".* ***Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato"*** *(REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).*
> *3. [...].*
> *4. Embargos de divergência acolhidos.*
> *(EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018).*

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

Segundo o entendimento desta Corte, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, distinguindo, de um lado, as hipóteses que efetivamente caracterizam comparecimento espontâneo (juntada de procuração com poderes especiais; apresentação de embargos/exceção de pré-executividade) e, de outro, aquelas que não o configuram (peticionamento desacompanhado de poderes especiais ou de defesa).

Nessas condições, a pretensão de ANDRESSA, para prevalecer, exigiria infirmar a premissa fática de que a procuração não possuía poderes especiais para receber citação e, ao mesmo tempo, substituir a interpretação judicial do documento por outra.

Tal itinerário recursal é incompatível com a via especial, pois reclama reexame do conteúdo de documento e da moldura fática fixada, atraindo os óbices das Súmulas n. 5/STJ (interpretação de cláusulas e documentos) e n. 7/STJ (revolvimento de matéria fático-probatória).

Isso porque o acórdão estadual foi categórico ao afirmar a inexistência de poderes expressos no mandato, ponto resolvido à luz do documento e do contexto processual (e-STJ, fls. 628/631), de modo que a conclusão contrária pressuporia nova leitura do instrumento e novo enquadramento fático.

Por fim, ainda que se sustente leitura diversa do art. 239, § 1º, do CPC, o acórdão recorrido, amparado em precedente da Corte Especial e em julgados recentes de Turma, resolveu a controvérsia com fundamentação suficiente, conforme transcrições acima, afastando a intempestividade e a revelia.

Nessa quadra, não se evidencia ofensa ao dispositivo legal indicado, mas pretensão de rediscutir, na instância especial, premissas fáticas e interpretação de documento vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial quanto ao comparecimento espontâneo por procuração com poderes gerais e dados específicos

ANDRESSA articulou divergência com precedentes que, em sua leitura, reconhecem que a procuração com poderes gerais e dados específicos do processo caracteriza ciência inequívoca e supre a citação, indicando, entre outros, o AgInt no AgInt no AREsp 2.500.700/MT.

Afirmou similitude fática com o caso concreto.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

O dissídio pressupõe cotejo analítico idôneo, com demonstração de identidade ou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

No caso, o acórdão estadual assentou, de modo expresso, que a procuração do recorrente não ostentava poderes específicos para receber citação, valendo-se, para definir o termo inicial dos prazos, da juntada do mandado de citação, conforme regramento legal e orientação consolidada (e-STJ, fls. 626/631).

Já o paradigma eleito pela recorrente, segundo a própria narrativa recursal, tratou de juntada de procuração com poderes para atuar no processo específico e interposição de recurso contra liminar, circunstâncias que indicam atuação processual mais robusta e quadro fático diverso.

Sem identidade fática quanto ao conteúdo do instrumento de mandato e às condutas processuais praticadas, o confronto entre julgados não se completa e o dissídio não se configura.

A divergência revelada é apenas aparente, pois repousa sobre premissas distintas: aqui, procuração sem poderes especiais; lá, poderes para atuar no processo específico e atos processuais que evidenciam ciência inequívoca.

Nessas condições, o conhecimento pela alínea *c* fica comprometido por ausência de cotejo analítico adequado e por falta de similitude fática.

Além disso, como o exame da suposta similitude demandaria revolver documentos e fatos delineados na origem (conteúdo do mandato; alcance dos poderes; sequência de atos praticados), incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que, por consequência, também impede a análise do dissídio jurisprudencial, conforme entendimento consolidado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante a não fixação desta verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57665306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 4e9eb005-d420-45fa-ae28-df440b22a8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.184.987 / ES

Número Registro: 2026/0066643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002935520228080052 50027796720258080000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRESSA APARECIDA ZANETTI
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO PINTO BRAGA - ES026631
AGRAVADO	: DYOVANE JACOBSON DE PAULA
ADVOGADO	: MACIEL FERREIRA COUTO - ES008622
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:07:05
Código de Controle do Documento: 48c9a0a7-0061-4b81-a158-60900e2cc920